



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

EMENDA ADITIVA OU MODIFICATIVA CM/ 02/2023

PROJETO DE LEI CM/ 01/2023

Dispõe sobre regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/01/2023:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE ART. 352 § 3º-INCISO II que passará a vigorar com a seguinte redação.

II “Contratar **em um prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta Dias)** a contar da entrada em vigência da presente Lei, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de agosto de 2023.

Fabiana Alcântara Brito
Vereadora do Avante



PARECER 062/2023

RELATÓRIO:

O Departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada, projeto de emenda ao projeto de Lei Complementar substitutivo/01/2023 da vereadora Fabiana Brito, com a seguinte redação:

Acrescenta-se no CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE ART. 352 § 3º- INCISO II que passará a vigorar com a seguinte redação.

II "Contratar **em um prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta Dias)** a contar da entrada em vigência da presente Lei, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

A redação original são as seguintes a seguinte:

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Ituiutaba e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - Celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares;

II - Contratar, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

Vereador não apresentou nenhuma justificativa em suas emendas.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

A alteração do Inciso III, acrescentando prazo determinado a Administração Pública para que em 180 dias contrate a respectiva operadora ou seguradora de plano de saúde invade matéria de ordem estritamente administrativa e orçamentária, pois a emenda contraria o disposto na alínea "C" do inciso II do art. 39 da lei orgânica, pois cria despesa orçamentaria com prazo determinado sem que haja a previsão de onde sairá tal erário, competências essa exclusiva do executivo, S.M.J, **opino pela ilegalidade deste dispositivo.**



O art. 39 da LOM, são matérias privativas do executivo

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004

§ 1º - São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO** as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - Na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; **com a redação dada pela Emenda nº 27, de 15.12.04.**

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos**; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004. (grifo nosso)

Conforme o projeto de emenda legislativa em apreço, verifica-se que a proposta legislativa impõe determinado prazo, diga-se de passagem, bastante exíguo, para contratar despesas com planos de saúde para os servidores, sem indicar de onde serão tirados tais valores a serem gastos com estes planos.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo este parecer meramente opinativo.

Ituiutaba, 1º de setembro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Assinado de forma digital por

ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.09.01 15:11:17 -03'00'

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada